PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL
-MOCOCA-
PROTOCOLO

NUMERO	DATA	RUBRICA
1030	24.04.12	

Of. nº 574/2012 Mococa, 24 de abril de 2012

Senhor Presidente:

Pelo presente, encaminhamos o anexo Projeto de Lei para análise e votação dessa Douta Câmara, nos termos do artigo 39 da Lei Orgânica do Município, pelos seguintes motivos:

Visa o presente Projeto de Lei dispor sobre a operação e o controle do serviço de transporte individual de passageiros – Taxis, no Município de Mococa.

A atual legislação municipal que trata do assunto é antiga e encontra-se, totalmente, ultrapassada e em desacordo com a realidade desta espécie de serviços de extrema relevância para o Município e importância para a comunidade.

Pois bem, este Projeto de Lei faz parte do conjunto de ações que a Administração Municipal está providenciando para a melhoria do sistema de tráfego da cidade, visando adequá-lo às necessidades ora existentes, modernizá-lo e prepará-lo para o futuro.

Em razão disso, desde o início de 2009, a Prefeitura de Mococa tem realizado um vasto e amplo serviço de pavimentação asfáltica em todos os bairros da cidade, melhorando o fluxo de trânsito. Milhares de metros quadrados de ruas e avenidas foram recuperados e hoje se encontram em ótimas condições de uso.

Concomitante a isso, intensificou-se a melhoria no sistema de sinalização e obras de trânsito, sua fiscalização e viabilidade, proporcionando fluidez no trânsito de Mococa.

Importante ressaltar que Mococa não é mais uma pequena cidade e, em razão disso, seu sistema de trânsito e transporte merecem ser modernizados para evitar uma inviabilização futura, como ocorreu em cidades que, no passado, experimentaram um forte crescimento urbano e hoje enfrentam situações caóticas em suas vias de tráfego.

Assim, há alguns dias, a Administração Municipal enviou para esta Câmara de Vereadores, o Projeto de Lei Complementar que regulamenta o Serviço de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros. Agora, por meio deste Projeto de Lei, pretende regulamentar o Serviço de Transporte Individual de Passageiros, ou seja, o serviço de Taxi.

O conteúdo do Projeto de Lei em questão foi objeto de longos estudos técnicos e financeiros, bem como pesquisas em outros municípios com o mesmo porte populacional de Mococa. Dessa feita, entendemos que se trata do mais apropriado para nossa comunidade.

Este os motivos pelos quais o presente Projeto de Lei Complementar merece a mais pronta aprovação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO

Reiteramos a Vossa Excelência os nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

Antônio Naufel
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
ADILSON APARECIDO GUISSO
DD. Presidente da Câmara Municipal de Mococa
MOCOCA-SP

PROJETO DE LEI Nº 34 de 20 de Abril de 2012

Dispõe sobre a operação e controle do Serviço de Transporte Individual de Passageiros - Táxi, e dá outras providências.

ANTÔNIO NAUFEL, Prefeito Municipal de Mococa,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão realizada no dia....., aprovou Projeto de Lei nº...../12, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. O transporte individual de passageiros em veículos de aluguel com taximetros, reger-se-á por esta Lei e demais atos normativos expedidos pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. O transporte individual mencionado no *caput* constitui serviço de utilidade pública, sendo sua exploração permitida apenas às pessoas físicas, por meio de automóveis com capacidade máxima para cinco pessoas, incluindo o motorista.

Art. 2º. A Prefeitura Municipal de Mococa permitirá a exploração do Serviço de Transporte Individual de Passageiros - Táxi, através de expedição de "Alvará de Estacionamento" pelo Departamento Municipal de Trânsito, após o cumprimento das exigências previstas nesta Lei e recolhimento da respectiva taxa.

§ 1°. A verificação do cumprimento das exigências desta Lei será realizada pelo Departamento Municipal de Trânsito.

§ 2°. Será concedido apenas um "Alvará de Licença para Atividade de Taxista" por pessoa física.

§ 3°. Para obtenção do alvará previsto no *caput* o interessado deverá atender ao disposto no artigo 13 desta Lei.

§ 4°. A taxa mencionada no *caput* será corresponderá a 5,47 (cinco virgula quarenta e sete) UFMMs.

Art. 3°. O "Alvará de Licença para Atividade de Taxista" será outorgado a título precário, podendo ser revogado ou modificado a qualquer tempo pelo Poder Executivo, mediante proposta fundamentada pelo Departamento Municipal de Trânsito, quando julgar conveniente ou necessário, observando os preceitos constitucionais da ampla defesa e consequentemente o devido procedimento legal.

Art. 4°. A proporcionalidade entre o número de "Alvará de Licença para Atividade de Taxista" e a população do Município será de um veículo para cada 750 (setecentos e cinquenta).

Art. 5°. O permissionário poderá exercer outra atividade profissional, porém sem interromper a prestação do Serviço de Transporte Individual de Passageiros.

Art. 6º. O preço a ser cobrado pelo Serviço de Transporte Individual de Passageiros - Táxi será estipulado em tabela fixada pelo Poder Executivo.

Art. 7º. Os veículos utilizados no Transporte Individual de Passageiros deverão ser, obrigatoriamente, da cor branca, contendo faixas azuis nas laterais, conforme regulamentação a ser feita pelo Poder Executivo por meio de Decreto.

Parágrafo Único. É vedada a instalação de películas nos vidros laterais, frontais e posteriores dos veículos utilizados no Serviço de Transporte Individual de Passageiros, bem como a instalação de rodas de ligas leves, aerofólios e quaisquer outros equipamentos automotivos que alterem as características originais dos veículos.

CAPÍTULO II
DO ALVARÁ DE LICENÇA PARA ATIVIDADE DE TAXISTA

Art. 8º. Os interessados na realização do transporte individual de passageiros deverão inscrever-se na Prefeitura Municipal de Mococa, mediante protocolo numerado e datado, acompanhado dos seguintes documentos:

I - cópia simples da Carteira Nacional de Habilitação, categoria B (com devido exame psicotécnico), C, D ou E;

II - comprovante de residência no Município há pelo menos dois anos, resguardando o direito adquirido;

III - atestado de antecedentes criminais, com data de emissão inferior a trinta dias da inscrição;

IV – comprovante negativo de antecedentes do Prontuário Geral Único expedido pela CIRETRAN, com data inferior a trinta dias da inscrição em que conste não possuir mais de 20 (vinte) pontos acumulados em período de 12 (doze) meses na Carteira Nacional de Habilitação;

V - cópia do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV em nome do interessado, indicando o registro do veículo no Município de Mococa;

VI - certificado de propriedade do veículo nos casos de veículos adquiridos por meio do sistema "leasing", constando o nome do permissionário, o exercício do licenciamento, devendo estar obrigatoriamente registrado na CIRETRAN do Município de Mococa na categoria de "Aluguel" e que será vinculado ao "Alvará de Licença para Atividade de Taxista";

VII - cópia do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;

VIII - certidão negativa da Fazenda Municipal;

IX - inscrição no Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS;

X - atestado de saúde física e mental, fornecido por órgão municipal de saúde;

§ 1°. A Carteira Nacional de Habilitação deverá indicar que o condutor exerce atividade profissional, quando emitida após a promulgação da Lei Federal nº 10.350, de 21 de dezembro de 2001.

§ 2°. Será permitida a inscrição de apenas um veículo por protocolo e por motorista.

§ 3°. Qualquer falha, emenda ou rasura constatada na documentação prevista neste artigo acarretará a recusa do requerimento.

§ 4°. Os permissionários que exploram a atividade de transporte de passageiros até a presente data, por meio de colaborador não serão obrigados a atender os incisos I e II deste artigo, respeitando-se o direito adquirido.

Art. 9°. Os interessados na realização do transporte individual de passageiros deverão realizar Curso de Formação de Taxistas, a ser promovido pelo Departamento Municipal de Trânsito, com carga horária mínima de 30 (trinta) horas, com a seguinte grade curricular:

I – Legislação de Trânsito, com mínimo de 10 (dez) horas de curso;

II – Direção Defensiva, com mínimo de 08 (oito) horas de curso;

III – Primeiros Socorros, com mínimo de 06 (seis) horas de curso;

IV – Meio Ambiente e Cidadania, com mínimo de 04 (quatro) horas de curso;

V – Mecânica Básica, com mínimo de 02 (duas) horas de curso.

Parágrafo Único. O valor do Curso de Formação de Taxista será o correspondente a 01 (uma) UFMM.

Art. 10. A transferência do "Alvará de Licença para Atividade de Taxista" somente poderá ser realizada após decorridos 36 meses da outorga pelo Poder Público, exceto nos casos de transferência para o cônjuge ou demais herdeiros, quando o permissionário do alvará vier a falecer ou ficar impossibilitado de exercer sua função, desde que preencham os requisitos exigidos nesta Lei, demais atos normativos e apresentem os documentos previstos no artigo 8º desta Lei.

Parágrafo único. A transferência deverá ser regularizada junto ao Departamento Municipal de Trânsito no prazo de trinta dias.

Art. 11. Fica permitido ao permissionário a contratação de um colaborador para auxiliá-lo na exploração dos Serviços de Transporte Individual de Passageiros - Táxi, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. Somente será permitida a contratação do colaborador após decorridos 24 (vinte e quatro) meses da data de emissão do "Alvará de Licença para Atividade de Taxista", salvo por motivo de doença do permissionário, devidamente comprovada, que o deixar impossibilitado de exercer sua função de motorista.

CAPÍTULO III
DO ALVARÁ DE ESTACIONAMENTO

Art. 12. O "Alvará de Estacionamento" deverá ser revalidado anualmente, pelo Departamento Municipal de Trânsito, por meio de requerimento do permissionário.

Art. 13. Os permissionários interessados em exercer atividade de condutor de Transporte Individual de Passageiros - Táxi ficam obrigados a solicitar junto ao Departamento Municipal de Trânsito, o "Alvará de Estacionamento", mediante pagamento da referida taxa e apresentação dos documentos mencionados nos incisos I, II, III, IV, VII, VIII e IX do artigo 8° desta Lei.

Art. 14. A permuta do "Alvará de Estacionamento" será permitida apenas uma vez por ano.

Seção I
Do Cadastramento do Colaborador

Art. 15. Ao titular do "Alvará de Estacionamento" é permitido ceder seu veículo, em regime de colaboração, a outro motorista residente no Município.

Parágrafo único. O colaborador poderá se cadastrar para dirigir apenas um veículo.

Art. 16. No ato da inscrição do colaborador o permissionário deverá apresentar à Prefeitura Municipal de Mococa os seguintes documentos, além dos documentos mencionados nos incisos I, II, III, IV, VII, VIII, IX e X do artigo 8° desta Lei:

I - original e cópia do contrato de colaboração;

II - "Alvará de Licença para Atividade de Taxista" do permissionário.

Art. 17. Ao colaborador será exigido o cumprimento das mesmas obrigações referentes ao "Alvará de Licença para Atividade de Taxista" e ao "Alvará de Estacionamento".

Parágrafo único. A contratação do colaborador não desobriga o permissionário de suas obrigações, devendo estar atento à correta prestação do serviço.

Art. 18. O Departamento Municipal de Trânsito e emitirá ao permissionário e ao colaborador uma Carteirinha de Identificação de Condutor de Transporte Individual – Táxi, de uso obrigatório, com os dados pessoais do condutor, do veículo e da permissão.

Art. 19. Havendo necessidade de substituir o colaborador, o permissionário deverá comunicar imediatamente o Departamento Municipal Trânsito.

Art. 20. Não será permitido o cadastramento de colaborador aos permissionários que adquiriram veiculos com isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), para veículo destinado ao Transporte Individual de Passageiros - Táxi, em conformidade com a Instrução Normativa nº 606/2006 da Receita Federal.

Seção II
Dos Diretos e Deveres do Permissionário e Colaborador

Art. 21. Ao permissionário e ao colaborador devidamente habilitados será assegurado:

I - acesso e utilização do ponto de estacionamento ao qual o veículo está vinculado;

II - acesso às informações cadastrais existentes na Prefeitura Municipal de Mococa, referentes ao Serviço de Transporte Individual de Passageiros - Táxi, aos permissionários, colaboradores e prefixos, excetuadas aquelas de caráter pessoal;

III - recusar pagamentos em forma diferente do que em espécie;

IV - transitar com o veiculo sem prestar o serviço, mediante identificação na forma regulamentada pela Prefeitura Municipal de Mococa;

V - utilizar combustivel alternativo atendidas as exigências necessárias.

Art. 22. São obrigações do permissionário e do colaborador:

I - fornecer a Prefeitura Municipal de Mococa dados estatísticos ou quaisquer outros elementos que forem solicitados para fins de controle e fiscalização;

II - manter no veículo e fornecer aos usuários, quando solicitado, recibo de prestação de serviços;

III - portar a carteirinha de identificação de condutor autônomo de transporte individual - Táxi, expedida pela Prefeitura Municipal de Mococa, devidamente atualizada.

IV - manter o veículo em condições de segurança, higiene e conforto, conforme normas expedidas pela Prefeitura Municipal de Mococa;

V - portar no veículo o "Alvará de Estacionamento";

VI - manter atualizado seus dados cadastrais e do veículo;

VII - tratar com educação os passageiros e o público em geral;

VIII - preservar o meio ambiente;

IX - prestar o serviço solicitado, salvo motivo justificado;

X - seguir o itinerário solicitado ou, não o sendo, o de menor percurso;

XI - cobrar o valor da tarifa correspondente ao deslocamento solicitado, de acordo com a tabela fixada pelo Poder Público, em percursos realizados dentro do perímetro urbano;

XII - estar devidamente trajado, com calças compridas, camisa e calçados adequados;

XIII - permanecer o condutor junto ao veículo;

XIV - manter afixados os adesivos obrigatórios, nos locais determinados;

XV - manter no veículo a guia de aferição do taximetro expedida pelo Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo – IPEM/SP;

XVI - não abastecer o veículo estando transportando passageiro, salvo quando contratado para transporte intermunicipal.

Parágrafo único. A Prefeitura Municipal de Mococa na definição das condições de conforto, higiene e segurança observará os critérios adotados para a vistoria veicular.

Art. 23. São obrigações do permissionário, além daquelas previstas no artigo 8º desta Lei:

I - cadastrar o colaborador junto à Prefeitura Municipal de Mococa;

II - apresentar o histórico laboral do colaborador à Prefeitura Municipal de Mococa para efetivação da contratação;

III - garantir que o veículo circule dentro do Município somente quando conduzido por condutor cadastrado no prefixo;

IV - não interromper a prestação do serviço por prazo superior a trinta dias ininterruptos por ano, sem prévia justificativa à Prefeitura Municipal de Mococa;

V - manter o taxímetro em perfeito estado de funcionamento, devidamente aferido e lacrado pelo Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM/SP, e afixado no local determinado, conforme legislação especifica;

VI - obedecer às exigências estabelecidas no Código de Trânsito Brasileiro e legislação municipal pertinente;

VII - exigir do colaborador vinculado no prefixo, bem como daqueles em via de contratação, a apresentação de documentos que visem avaliar a capacitação, qualificação e conduta do profissional.

CAPÍTULO IV
DOS VEÍCULOS UTILIZADOS NO TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS

Art. 24. Somente serão utilizados no Serviço de Transporte Individual de Passageiros - Táxi veiculos de quatro portas com capacidade para transportar até cinco pessoas incluindo o motorista, com vida útil não superior a oito anos contada do ano de fabricação do veiculo.

§ 1°. Para efeito de cálculo da vida útil o ano fechará em 31 de dezembro.

§ 2°. O veiculo que na data da publicação desta Lei contar com mais de oito anos de vida útil poderá ser trocado pelo permissionário por veículo de ano de fabricação mais recente, no prazo de 01 (um) ano contados da data da publicação desta Lei.

§ 3°. Os veiculos deverão possuir seguro de vida e de danos pessoais com cobertura em favor dos passageiros.

Seção I
Dos Pontos de Estacionamento

Art. 25. A Prefeitura Municipal de Mococa definirá no "Alvará de Estacionamento" o local para estacionamento para uso do veiculo, destinados a espera, embarque e desembarque de passageiros.

§ 1°. O ponto de estacionamento poderá ter mais de um veiculo cadastrado.

§ 2°. A localização dos pontos de estacionamento, o número de vagas e sua operacionalização serão definidos pelo Departamento Municipal de Trânsito.

§ 3°. A Prefeitura Municipal de Mococa fica autorizada a proceder à reforma e a padronização das coberturas dos pontos de estacionamento já existentes.

Seção II

Da Veiculação de Publicidade

Art. 26. A veiculação de anúncios publicitários nos veículos do Serviço de Transporte Individual de Passageiros - Táxi do Município de Mococa será regulamentada por Decreto, observado o disposto na legislação pertinente.

§ 1°. É vedada a veiculação de publicidade sobre os seguintes assuntos:

I - cigarros, bebidas;

II - estímulos a qualquer tipo de discriminação social, racial, de credo, de atividade ilegal, de incentivo à violência;

III - de produtos que comprovadamente poluam ou façam mal a saúde e ao meio ambiente;

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

REFERÊNCIA: **Projeto de Lei n.º 034/2012**

INTERESSADO: **Prefeito Antônio Naufel**

ASSUNTO: **"Dispõe sobre a operação e controle do Serviço de Transporte Individual de Passageiros - Táxi e dá outras proviudências" - de autoria do Prefeito Antônio Naufel.**

RELATORA: **FRANCISCO SALES GABRIEL FERNANDES**

RELATÓRIO

Trata-se de parecer a cargo desta Comissão Projeto de Lei n.º 034/2012 que "Dispõe sobre a operação e controle do serviço de Transporte Individual de Passageiros - Táxi e dá outras providências"- de autoria do Prefeito Antônio Naufel.

O alcance deste Projeto de Lei é de suma importância para o Município, pois visa a uma melhoria do sistema de tráfego da cidade, regulamentando o Serviço de Transporte Individual de passageiros, ou seja, o serviço de Táxi.

A competência para analisar a citada matéria é do Município, conforme taxativamente insculpido no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, que estabelece a competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local.

Além disso, o projeto de lei também é constitucional com relação à iniciativa, pois cabe ao chefe do Poder Executivo a referida

propositura, pois trata-se de matéria ligada à utilidade pública do Município.

Entretanto, alguns dispositivos merecem ser mais bem analisados:

Com esse intuito ofereço abaixo emenda supressiva ao artigo 10, que prevê a transferência do "Alvará de Licença para Atividade de Taxista", restando, portanto, inconstitucional.

Além disso, a licitação é condição essencial para conferir direito à permissão, sendo impossível se admitir a cessão da permissão de serviço público (táxi) sem o procedimento licitatório, uma vez que esse procedimento violaria o princípio de igual oportunidade para todos e consequemente o princípio da Impessoalidade.

Isso ocorre por exemplo no inciso VIII, do artigo 36, que estabelece ser infração gravíssima sujeita a aplicação de multa alienar ou prometer a venda de veículo vinculado ao prefixo, sem a comunicação e a autorização da Prefeitura Municipal.

Entretanto, mesmo com a autorização da Prefeitura não poderá ocorrer essa referida alienação ou delegação do serviço, pois o contrato administrativo é *intuito personae*, de modo que não se pode subdelegar serviço para outra pessoa estranha à relação processual, sob pena de que conforme já dito acima, violaria os princípios da impessoalidade e da igualdade de oportunidade para todos.

O artigo 11 também é inconstitucional ao estabelecer que o auxiliar seria um contratado do permissionário, vez que tanto o taxista, quanto os eventuais auxiliares, são segurados do INSS, na categoria de autônomos.

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

Assim sendo, pelos motivos acima expostos, somos favoráveis a emenda supressiva dos artigos 11; parágrafo único, do artigo 17; inciso VII, do artigo 23 e do inciso VIII, do artigo 36.

Essas foram de modo conciso, basicamente, as razões manejadas em prol da feitura da Emenda ao supra-citado Projeto de Lei.

Diante do alcance do objetivo desse Projeto de Lei e que pode trazer ótimas conseqüências para a Administração Pública, se encampada a Emenda Supressiva anexada neste Parecer, entendo que os nobres pares ao acolher o parecer favorável ao prosseguimento e aprovação deste projeto estarão colaborando para que o Município regularide o serviço de transporte individuais de passageiros.

Sala das Comissões Permanentes "José Luiz Cominato", 03 de dezembro de 2012

FRANCISCO SALES GABRIEL FERNANDES

Membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Débora S. Perucello Ventura
Vereadora

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Prefeita

Ofício nº 210/2013

Mococa, 21 de fevereiro de 2013.

CÂMARA MUNICIPAL - MOCOCA - PROTOCOLO		
NÚMERO	DATA	RÚBRICA
467	22.2.13	

Senhor Presidente:

Pelo presente, vimos solicitar a retirada da pauta e conseqüente devolução a esta Prefeitura Municipal de Mococa, do Projeto de Lei nº **034/2012**, encaminhado por meio do Ofício nº **574/2012**, para melhores estudos.

Reiteramos a Vossa Excelência os nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente

MARIA EDNA GOMES MAZIERO
Prefeita Municipal

Exmo. Sr.
GUILHERME DE SOUZA GOMES
DD. Presidente da Câmara Municipal
MOCOCA - SP

APROVADO
Em 1ª Discussão por
Sessão 25/02/2013
GUILHERME DE SOUZA GOMES
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

VOTAÇÃO NOMINAL

SESSÃO : 4ª. SESSÃO ORDINÁRIA – 1º. PERÍODO.
DATA : 25 DE FEVEREIRO DE 2013.
HORÁRIO : 20 HORAS.
QUORUM : MAIORIA ABSOLUTA.
MATÉRIA : OFÍCIO Nº210/2013, SOLICITANDO A RETIRADA DA PAUTA E CONSEQUENTE DEVOLUÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº.034/2012.
TURNO : ÚNICA DISCUSSÃO.
PROCESSO : 449/2012.

	VEREADORES	VOTOS		
		FAVORÁVEL	CONTRÁRIO	AUSENTE
1-	AGIMAR ALVES	X		
2-	ALOYSIO TALIBERTI FILHO	X		
3-	BRASILINO ANTONIO DE MORAES	X		
4-	EDUARDO ANTÔNIO BAISI	X		
5-	EDUARDO RIBEIRO BARISON	X		
6-	ELIAS DE SISTO	X		
7-	ELISÂNGELA M. MAZIERO BREGANOLI	X		
8-	FRANCISCO CARLOS CÂNDIDO	X		
9-	FRANCISCO SALES GABRIEL FERNANDES	X		
10-	GUILHERME DE SOUZA GOMES	X		
11-	LUIZ BRAZ MARIANO	X		
12-	MARIA DE FÁTIMA DA SILVA	X		
13-	ODAIR ANTÔNIO DA SILVA	X		
14-	RENATO GONÇALVES DA FONSECA	X		
15-	SÉRGIO ROBERTO DE SOUZA	X		
	TOTAL.....			

RESULTADO

Votos Favoráveis : 15
Votos Contrários :
Ausentes :
Total : 15

1º Secretário

IV - propaganda eleitoral ou partidária, em todas suas formas.

§ 2°. O material publicitário deverá estar de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro e legislação vigente.

§ 3°. A desobediência ao estabelecido nesta Lei e demais normas pertinentes sujeitará o infrator às penalidades previstas nesta Lei, além da revogação da autorização para veicular o anúncio publicitário.

CAPÍTULO V
DAS INFRAÇÕES, PENALIDADES E RECURSOS

Art. 27. A prestação do Serviço de Transporte Individual de Passageiros – Táxi em desacordo com as normas estabelecidas pelo Poder Executivo acarretará a aplicação das penalidades previstas nesta Lei, sem prejuízo de outras previstas no Código de Trânsito Brasileiro e na legislação pertinente.

§ 1°. As penalidades previstas nesta Lei serão aplicadas pelo Departamento Municipal de Trânsito.

§ 2°. As autuações homologadas serão transformadas em penalidades pelo Diretor do Departamento Municipal de Trânsito, que ordenará a expedição da notificação ao permissionário.

Art. 28. Para fins de controle da prestação de serviços de que trata esta Lei será efetuado o registro das infrações referente aos permissionários e aos colaboradores pela Prefeitura Municipal de Mococa.

Art. 29. A assinatura do infrator no ato da autuação valerá como indicação de autoria.

Parágrafo único. Havendo recusa do infrator em assinar o ato da autuação o agente de fiscalização deverá anotar a recusa no documento, valendo a anotação como indicação de autoria.

Art. 30. Nas infrações cometidas pelo colaborador a notificação será expedida ao permissionário, ao qual competirá a apresentação da defesa.

§ 1º. O notificado terá o prazo de quinze dias para indicar a autoria.

§ 2º. A defesa da autuação deverá ser apresentada no prazo máximo de trinta dias contados da notificação, e dirigida ao Diretor do Departamento Municipal de Trânsito.

§ 3º. A apresentação da defesa suspende os efeitos da autuação.

§ 4º. O deferimento do pedido ensejará o cancelamento da autuação.

§ 5º. Esgotado o prazo sem a apresentação da defesa ou tendo esta sido julgada improcedente, será aplicada a penalidade correspondente à autuação, mediante notificação do penalizado

Art. 31. Do indeferimento da defesa caberá recurso ao Diretor do Departamento Municipal de Trânsito, no prazo de quinze dias contados da notificação do indeferimento.

Art. 32. A inobservância dos preceitos que regem o Serviço de Transporte Individual de Passageiros - Táxi autorizará a Prefeitura Municipal de Mococa a adotar e aplicar um ou mais dos seguintes procedimentos:

I - Penalidades:

a) advertência;
b) multa;
c) suspensão da permissão;]
d) suspensão do condutor;
e) revogação da permissão;
f) descadastramento do condutor;
g) apreensão de documentos ou equipamentos.

II - Medidas administrativas:

a) notificação para regularização;
b) recolhimento do veículo;
c) recolhimento de documentos;
d) outras que se fizerem necessárias.

§ 1°. A aplicação de suspensão implicará afastamento das atividades pelo prazo de cinco dias quando grave, e de quinze dias quando gravíssima.

§ 2°. Aplicada medida de recolhimento a liberação do veículo somente será efetuada ao permissionário.

§ 3°. Nas infrações que gerarem, concomitantemente, atribuição de pontuação ao permissionário e ao colaborador a responsabilidade pela eventual multa caberá ao permissionário.

§ 4°. O vencimento da multa se dará em trinta dias contados da notificação.

Art. 33. São infrações leves sujeitando os infratores à pena de multa no valor de 02 (duas) UFMMs.

I - deixar de atualizar os dados constantes do cadastro;

II - deixar de devolver a Carteirinha de Identificação de Condutor de Transporte Individual de Passageiros - Táxi referente ao prefixo em que está sendo descadastrado;

III - fumar quando transportando passageiro;

IV - não observar a lotação do veículo;

V - ausência de adesivo obrigatório, interno ou externo;

VI - não portar recibo ou não observar a forma regulamentada de comprovante de prestação de serviço;

VII - utilizar adesivo ou outros similares no veículo além daqueles expressamente permitidos pela Prefeitura Municipal de Mococa;

VIII - trajar-se em desacordo com o estabelecido em regulamento;

IX - não disponibilizar ao usuário o espaço de porta-malas;

X - não portar o "Alvará de Estacionamento".

§ 1°. Além da aplicação da multa nos casos mencionados nos incisos IV, VII, IX e X deste artigo será realizada também o recolhimento do veículo.

§ 2°. As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas da seguinte forma:

I - apenas ao permissionário nas infrações previstas no inciso V;

II - ao permissionário e ao colaborador nas infrações previstas nos demais incisos.

§ 3º. Nos casos dos incisos VI e VII deste artigo, o não atendimento à notificação, no prazo determinado resultará na atribuição de pontuação e na aplicação da penalidade.

Art. 34. São infrações médias sujeitando os infratores à pena de multa equivalente a 05 (cinco) UFMMs.

I - abastecer o veículo quando transportando passageiro;

II - não atender ao solicitado em notificação de regularização salvo justificativa aceita pela Prefeitura Municipal de Mococa;

III - recusar passageiro, sem justificativa comprovada;

IV - seguir itinerário mais extenso ou desnecessário ao atendimento do usuário;

V - transitar sem portar Carteirinha de Identificação de Condutor de Transporte Individual de Passageiros – Táxi;

VI - transitar sem a tabela de tarifa;

VII - sonegar troco;

VIII - transitar com o veículo em mau estado de conservação;

IX - transitar com o veículo em mau estado de higiene;

X - utilizar veículo fora da padronização determinada pela Prefeitura Municipal de Mococa;

XI - veicular propaganda não autorizada pela Prefeitura Municipal de Mococa;

XII - desobedecer as decisões, determinações ou convocações da Prefeitura Municipal de Mococa;

XIII - desobedecer regulamentos da Prefeitura Municipal de Mococa;

XIV - deixar de apresentar à fiscalização documentos de porte obrigatório;

XV - não permanecer o condutor junto ao veículo, quando este se encontrar em Ponto de Estacionamento;

XVI - utilizar área não permitida com finalidade de formação de ponto de estacionamento;

XVII - não portar a guia de aferição do taximetro expedida pelo Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM/SP;

XVIII - deixar de realizar vistoria obrigatória, sem motivo justificado e aceito pela Prefeitura Municipal de Mococa.

1°. Além da aplicação da multa nos casos mencionados nos incisos II, V, VI, VIII, IX, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI e XVIII deste artigo será realizado também o recolhimento do veículo.

§ 2°. As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas da seguinte forma:

I - apenas ao permissionário nas infrações previstas nos incisos II, X, XI e XVIII;

II - ao permissionário e ao colaborador nas infrações previstas nos demais incisos.

§ 3°. Ocorrendo a omissão do permissionário prevista no inciso XVIII será o mesmo notificado da data de realização de nova vistoria.

Art. 35. São consideradas infrações graves, imputadas ao permissionário ou ao colaborador as seguintes condutas, com as respectivas penalidades:

I - ameaçar e/ou incitar outras pessoas contra a fiscalização, visando intimidar ou coagir qualquer ação e/ou execução de procedimento legal: multa e suspensão;

II - desacatar a fiscalização: multa e suspensão;

III - deixar de operar o prefixo por prazo superior a trinta dias ininterruptos sem motivo justificado e aceito pela Prefeitura Municipal de Mococa: multa e recolhimento do veículo;

IV - faltar com educação ao tratar com o usuário: multa;

V - induzir a erro o usuário, com o fim de obter lucro indevido: multa;

VI - prestar os serviços alcoolizado: multa e suspensão;

VII - cobrar valor diverso daquele devido segundo a tabela de tarifa: multa;

VIII - operar com o selo de vistoria vencido ou sem o mesmo: multa, suspensão e recolhimento do veículo;

IX - prestar o serviço com o veículo sem usar o taxímetro, exceto nos casos previstos e autorizados: multa, suspensão e recolhimento do veículo;

X - prestar o serviço com o taxímetro funcionando fora dos padrões de funcionamento: multa e recolhimento do veiculo;

XI - transitar com o veiculo em mau estado de segurança: multa e recolhimento do veiculo;

XII - transitar com Carteirinha de Identificação de Condutor de Transporte Individual de Passageiros - Táxi relativa a outro veiculo: multa e recolhimento do veículo;

XIII - entregar o veiculo a condutor não cadastrado no prefixo: multa, suspensão na reincidência e recolhimento do veiculo;

XIV - utilizar combustível não autorizado, ou, quando autorizado, não observar as exigências para o uso: multa, suspensão e recolhimento do veiculo;

XV - cobrar do usuário valores diversos da tarifa devida pelo trajeto percorrido: multa;

XVI - operar quando o veiculo houver sido reprovado em vistoria: multa, suspensão e recolhimento do veiculo.

§ 1°. A penalidade de multa referida neste artigo tem o valor correspondente a 08 (oito) UFMMs obedecendo-se aos procedimentos legais.

§ 2º. As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas da seguinte forma:

I - apenas ao permissionário nas infrações previstas nos incisos III, VII, e XIII;

II - ao permissionário e ao colaborador nas infrações previstas nos demais incisos.

§ 3º. As autuações previstas nos incisos I e II serão precedidas de processo administrativo, assegurada a ampla defesa e o contraditório.

Art. 36. São consideradas infrações gravíssimas as seguintes condutas, sujeitando os infratores a pena de multa equivalente a 10 (dez) UFMMs, suspensão e recolhimento do veículo:

I - prestar o condutor Serviço de Transporte Individual de Passageiros - Táxi, quando cumprindo pena de suspensão;

II - utilizar o veículo para transporte individual de passageiros, quando a permissão estiver suspensa em decorrência de penalidade imposta;

III - alterar ou rasurar o selo de vistoria, inviabilizando a identificação;

IV - alterar ou rasurar "Alvará de Estacionamento", inviabilizando a identificação;

V - agredir empregados públicos da Administração Pública Municipal em serviço;

VI - promover tumultos no ponto de táxi ou imediações durante à prestação do serviço;

VII - romper ou adulterar lacre instalado pela fiscalização ou na vistoria;

VIII - alienar ou prometer a venda do veiculo vinculado ao prefixo, sem a comunicação e a autorização da Prefeitura Municipal de Mococa.

§ 1°. Nas infrações previstas neste artigo será realizado o recolhimento do veículo, com exceção a infração prevista no inciso V.

§ 2°. As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas da seguinte forma:

I - apenas ao permissionário nas infrações previstas nos incisos II, III, IV, VI e VIII;

II - ao permissionário e ao colaborador nas infrações previstas no inciso I.

§ 3°. A autuação prevista no inciso V será precedida de processo administrativo em que reste verificada a culpa do permissionário ou condutor, assegurada a legítima defesa e o contraditório.

Art. 37. É considerada infração gravíssima com pena de multa a ser estipulada pela Municipalidade quando da regulamentação desta Lei e recolhimento pela Prefeitura Municipal, a prática de transporte de passageiros mediante pagamento de valores, por parte de pessoas e veículos não cadastrados para essa finalidade.

Art. 38. São consideradas infrações absolutamente incompatíveis com a prestação do Serviço de Transporte Individual de Passageiros - Táxi, gerando, por si só, a revogação da permissão e o descadastramento do condutor:

I - utilizar-se de dispositivo que possa adulterar o valor medido no taxímetro ou o visor das bandeiradas;

II - lesar intencionalmente o usuário, visando aumento do lucro;

III - utilizar no prefixo veículo não autorizado pela Prefeitura Municipal de Mococa;

IV - alugar, alienar ou negociar a permissão, com exceção dos casos previstos em Lei;

V - efetuar transporte clandestino;

VI - sofrer condenação criminal transitada em julgado;

VII - perder as condições técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço, devidamente comprovado por procedimento legal;

VIII - praticar qualquer ato não condizente com os princípios que regem a administração pública ou a prestação dos serviços públicos.

§ 1º. No caso expresso no inciso I a autuação resultará no recolhimento e encaminhamento do taximetro ao órgão competente para realização da perícia e lançamento do respectivo laudo.

§ 2º. Constatada a adulteração do taximetro, o veículo será imediatamente colocado "fora de operação", enquanto perdurar o processo administrativo.

Art. 39. Aos infratores serão atribuídas pontuação a cada infração cometida, na forma abaixo especificada:

I - leve: dois pontos;

II - média: três pontos;

III - grave: quatro pontos;

IV - gravíssima: seis pontos.

§ 1°. A pontuação resultante da autuação permanecerá, individualmente, pelo prazo de doze meses, contados da autuação.

§ 2°. O permissionário ou colaborador que atingir o limite de vinte pontos, estará sujeito a instauração de processo administrativo com a finalidade de verificar a procedência da revogação da permissão e/ou descadastramento da função de condutor.

Art. 40. O permissionário ou colaborador que tiver processo administrativo instaurado para a revogação da permissão e/ou descadastramento da função de condutor terá prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data do recebimento da notificação, para apresentar defesa, mediante requerimento dirigido ao Diretor do Departamento Municipal de Trânsito.

§ 1°. O deferimento da defesa ensejará o arquivamento do processo.

§ 2°. Decorrido o prazo sem apresentação de defesa ou o indeferimento da mesma ensejará a revogação da permissão ou o descadastramento do condutor.

§ 3°. Da decisão pela procedência do processo caberá recurso interposto perante o Diretor do Departamento Municipal de Trânsito, com efeito suspensivo, no prazo de quinze dias contados da notificação.

§ 4º. O recurso deverá estar acompanhado do comprovante de recolhimento do valor da(s) multa(s) cominada(s), quando for o caso.

§ 5º. O Diretor do Departamento Municipal de Trânsito poderá reconsiderar a sua decisão ou remeter o recurso ao Prefeito Municipal para decisão final.

Art. 41. Caso o recurso seja julgado procedente será arquivado o processo administrativo.

Parágrafo único. Não sendo acolhido o recurso será mantida a penalidade de revogação da permissão ou de descadastramento do condutor.

Art. 42. Ao condutor descadastrado e ao permissionário punido com a revogação da permissão, somente será permitido recadastrar-se ou de outra forma investir-se na qualidade de permissionário, após a participação em curso de treinamento especificado pela Prefeitura Municipal de Mococa e o transcurso de cinco anos contados da aplicação da penalidade.

Art. 43. Por cadastro ativo entenda-se ser o condutor possuidor de Carteirinha de Identificação de Condutor de Transporte Individual de Passageiros - Táxi, validada e vinculada ao prefixo em questão.

Parágrafo único. O cadastro torna-se inativo pelos motivos de suspensão, vencimento da Carteira Nacional de Habilitação, e vencimento da Carteirinha de Identificação de Condutor de Transporte Individual de Passageiros - Táxi.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 44. A Prefeitura Municipal de Mococa exercerá ampla fiscalização e procederá vistorias ou diligências com vistas ao cumprimento das disposições desta Lei e demais legislações pertinentes.

Art. 45. A sinalização viária do ponto de estacionamento de táxi será realizada pela Prefeitura Municipal de Mococa.

Art. 46. Os atuais permissionários do transporte individual de passageiros deverão apresentar todos os documentos elencados no artigo 8° e realizar o Curso de Formação de Taxista mencionado no artigo 9°, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação desta Lei, sob pena de cassação da permissão.

Parágrafo Único. Os atuais permissionários do transporte individual de passageiros deverão providenciar as adaptações necessárias em seus veículos, inclusive quanto à cor obrigatória referida no artigo 7°, no prazo de 12 (doze) meses, contados da data da publicação desta Lei, sob pena de cassação da permissão.

Art. 47. O Poder Executivo tem o prazo de noventa dias a partir da publicação desta Lei, para a sua regulamentação.

Art. 48. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogando-se todas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 20 DE ABRIL DE 2012.

Antônio Naufel
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

PROCESSO Nº. 449/2012.

PROJETO DE LEI Nº.034/2012.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: URGÊNCIA.

DESPACHO

Nos termos do art. 231, §1º., "a" e "b" c.c. art.110, parágrafo único, todos do Regimento Interno da Câmara, encaminho a presente propositura à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para manifestar quanto ao aspecto constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico.

Câmara Municipal de Mococa, 02 de maio de 2012.

Adilson A. Guisso
Presidente

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº. 449/2012.

PROJETO DE LEI Nº.034/2012.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: URGÊNCIA.

RECEBIMENTO PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO

DATA DO RECEBIMENTO: 14/05/2012

PRAZO P/ NOMEAR O RELATOR(A) ATÉ: ____/____/____.

Presidente da Comissão

NOMEAÇÃO DE RELATOR(A)

NOME: Francisco S. G. Fernandes

DATA DA NOMEAÇÃO: 14/05/2012.

Presidente da Comissão

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº. 449/2012.

PROJETO DE LEI Nº.034/2012.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: URGÊNCIA.

RECEBIMENTO PELO RELATOR(A)

DATA DO RECEBIMENTO: 14 / 05 / 2012.

PRAZO P/ RELATAR ATÉ: _____/_____/_____.

Relator(a)

PARECER

Nº 1123/2012[1]

SP – Serviços Públicos. Táxi. Competência municipal para regular seus transportes. Transmissão da Permissão. Motoristas auxiliares. Comentários.

CONSULTA:

A Consulente, Câmara, solicita parecer jurídico sobre o Projeto de Lei nº. 34/2012, de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre o serviço de táxi municipal.

A Consulta vem acompanhada de Justificativa e do Projeto de Lei.

RESPOSTA:

Antes de mais nada, cumpre esclarecer que a posição do IBAM sobre a matéria é que compete ao Município, tanto ao Poder Executivo quanto ao Poder Legislativo dispor sobre a organização e prestação do serviço de táxi nos limites do Município.

Já os demais aspectos, de índole eminentemente administrativa, devem ser tratados em um segundo instrumento normativo, o decreto executivo, que é ato administrativo normativo privativo do Chefe do Executivo. Nesse regulamento serão estabelecidas, por exemplo, de acordo com a conveniência e oportunidade da Municipalidade, as áreas que poderão ser objeto de ponto de táxi, os horários, bem como a forma de sorteio dos pontos, respeitando-se o princípio da isonomia, sendo

[1] PARECER SOLICITADO POR ADILSON GUISSO,PRESIDENTE - CÂMARA MUNICIPAL (MOCOCA-SP)

interessante ainda fixar, entre outros requisitos, o número máximo de táxis que poderão circular no Município, considerada sua proporção em relação ao número de habitantes; as características do veículo, como, a exemplo, a adoção de cor padronizada e idade máxima dos veículos; a forma de remuneração do serviço, se aferida por meio de taxímetro ou tabela com valores fixos em função da distância percorrida; a fixação e reajuste da tarifa; e a vistoria periódica do veículo para a renovação da outorga, etc.

Assim sendo, verificamos que o Projeto de Lei está bem redigido e em condições de ser apreciado pela Casa de Leis, desde que sejam feitas algumas emendas.

No art. 1º do Projeto de Lei parece que ficou faltando ou foi trocada a referência ao "Alvará de Licença para Atividade de Taxista", razão pela qual a redação do mencionado dispositivo deve ser adequada.

O art. 10 do Projeto de Lei prevê a possibilidade de transferência do "Alvará de Licença para Atividade de Taxista", configurando-se inconstitucional.

A posição do IBAM sobre o tema é que não pode o Município, a pretexto de regulamentar a "transmissão" da permissão da prestação do serviço de táxi, criar para os permissionários o direito de "alugar a permissão", e para seus herdeiros o direito de herdar sua "titularidade" em caso de falecimento. Em verdade, com a morte ou extinção do permissionário, o contrato extingue-se, não havendo se falar em sucessão *causa mortis*.

Ocorre que a permissão de serviço público é um contrato administrativo celebrado *intuito personae*, de modo que o permissionário não pode subdelegar o serviço para outra pessoa estranha à relação entabulada. Sobre o tema, é pertinente colacionar as seguintes decisões do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais - TJMG:

"DIREITO ADMINISTRATIVO - VENDA DE PERMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO URBANO - IMPOSSIBILIDADE - DESFAZIMENTO DO NEGÓCIO. O caráter personalíssimo da permissão de uso de bem público impede a possibilidade de qualquer alteração na pessoa do permissionário, devendo ser declarado nulo de pleno direito, com a imposição de todos os seus efeitos, o contrato de compra e venda dos direitos objeto da permissão." (TJMG. Numeração Única 2638642-02.2007.8.13.0672. DJ de 08/06/2009. Rel. Des. FERNANDO CALDEIRA BRANT)

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO E SUCESSÓRIO. ALVARÁ JUDICIAL. SERVIÇO PÚBLICO. TRANSFERÊNCIA DE PERMISSÃO DE TÁXI. FALECIMENTO DO PERMISSIONÁRIO. TRANSFERÊNCIA A TERCEIROS. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER PERSONALÍSSIMO E INTRANSFERÍVEL. LEI FEDERAL 8.987/95. LICITAÇÃO. NECESSIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A licitação é condição imprescindível para conferir direito à permissão, sendo impossível se admitir a cessão da permissão de serviço público (táxi) sem o prévio procedimento licitatório, uma vez que esse procedimento violaria não só o princípio que assegura igual oportunidade aos que desejam contratar com o Poder Público, assim como a finalidade da seleção. 2. Sendo o falecimento do permissionário prestador do serviço, causa de extinção da aludida permissão, previsto na Lei Federal 8.987/95 aplicável a matéria, não se há falar em manutenção da mesma, ou de sua transferência a terceiros, ainda que ligados à permissão, tendo em vista seu caráter personalíssimo, de risco exclusivo do permissionário. 3. Nega-se provimento ao recurso." (TJMG. Numeração Única 1175074-45.2000.8.13.0024. DJ de 03/04/2008. Rel. Des. CÉLIO CÉSAR PADUANI)

Contudo, deve-se registrar que existem Municípios que permitem

a transferência da permissão, o que se repisa é uma prática imoral e viciosa, que se presta a permitir o enriquecimento ilícito de pessoas beneficiadas por uma permissão. Como é notório, na prática essas permissões acabam sendo negociadas a altos preços no mercado informal. Portanto, tal prática deve ser repudiada pela Administração em nome do princípio da moralidade.

O art. 11 do Projeto de Lei é inconstitucional, pois o condutor auxiliar é um autônomo, não sendo, portanto, "contratado" pelo permissionário. Tanto o taxista, condutor principal, quanto os eventuais auxiliares, são segurados do INSS na categoria de autônomos. Confira-se a redação da Lei nº. 6.094 de 30/08/1974:

> "Art. 1º É facultada ao Condutor Autônomo de Veículo Rodoviário a cessão do seu automóvel, em regime de colaboração, no máximo a dois outros profissionais.
>
> § 1º Os Auxiliares de Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários contribuirão para o INPS de forma idêntica às dos Condutores Autônomos.
>
> § 2º Não haverá qualquer vínculo empregatício nesse regime de trabalho devendo ser previamente acordada, entre os interessados, a recompensa por essa forma de colaboração.
>
> § 3º As autoridades estaduais competentes fornecerão ao motorista colaborador identidade que o qualifique como tal.
>
> § 4º A identidade será fornecida mediante requerimento do interessado, com a concordância do proprietário do veículo".

O parágrafo único do art. 17 deve ser suprimido dada a sua inconstitucionalidade pelos mesmos motivos declinados acima.

O inciso VII do art. 23 deve ser suprimido pelos mesmos motivos declinados acima.

O inciso VIII do art. 36 deve ser suprimido pelos mesmos motivos

declinados acima.

Por fim, a redação do inciso IV do art. 38 deve ser adequada já que não há exceção legal para esses casos.

No mais, não se vislumbram óbices à apreciação do Projeto de Lei submetido à análise.

É o parecer, s.m.j.

Jaber Lopes Mendonça Monteiro
Assessor Jurídico

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 29 de maio de 2012.

Assunto: Por favor anexar o projeto de lei 034/2012

De: Deise Trilho (deisecamaramococa@yahoo.com.br)

Para: associado@ibam.org.br,

Data: Segunda-feira, 21 de Maio de 2012 12:57

Área de relacionamento

Histórico de consultas realizadas

Ver todos os atendimentos No último ano enviar

Sua consulta jurídica foi registrada em nosso sistema.
Você pode anexar documentos a consulta através do link "Anexar informação complementar" abaixo.

Atendimentos em andamento
Parecer Jurídico
Iniciado em 21/05/2012 13:01 por ADILSON GUISSO. PRESIDENTE
Em atendimento

Assunto: Enc. Por favor anexar o projeto de lei 034/2012

De: Deise Trilho (deisecamaramococa@yahoo.com.br)

Para: juridico@grifon.com.br;

Data: Segunda-feira, 21 de Maio de 2012 13:00

À
Grifon

Por solicitação do Vereador Francisco Sales Gabriel Fernandes relator na comissão de constituição, justiça e redação, solicito informação a respeito do Projeto de Lei nº034/2012.
Atenciosamente

Adilson A. Guisso
Presidente da Câmara Municipal de Mococa

Assunto: projeto de lei 034/2012

De: Deise Trilho (deisecamaramococa@yahoo.com.br)

Para: orientacao@ndj.com.br;

Data: Segunda-feira, 21 de Maio de 2012 13:10

À
NDJ

Por solicitação do Vereador Francisco Sales Gabriel Fernandes relator na comissão de constituição, justiça e redação, solicito informação a respeito do Projeto de Lei nº034/2012.
Atenciosamente

Adilson A. Guisso
Presidente da Câmara Municipal de Mococa

EDITORA **NDJ** LTDA.

CONSULTA/3324/2012/MO

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA – SP
At.: Sr. Adilson A. Guisso

Câmara Municipal – Projeto de lei – Prefeito Municipal – Dispondo sobre o serviço de utilidade pública de táxi – Considerações.

Indaga-nos a Consulente sobre a constitucionalidade de projeto de lei que *"dispõe sobre o serviço de táxi na esfera municipal. O projeto de lei tem a iniciativa do Poder Executivo"*.

Em resposta objetiva ao que nos foi efetivamente indagado, temos que:

Em nosso entendimento, o projeto de lei sob o aspecto da constitucionalidade (iniciativa e competência) **pode prosperar,** dado que a iniciativa é do Prefeito Municipal, uma vez que o tema liga-se à utilidade pública, matéria afeta ao Chefe do Executivo.

Afora isto, a matéria implica interesse local, no termos do disposto no art. 30, inc. I, da CF/88.

Para elucidar a questão, trazemos algumas definições da expressão interesse local. Na lição de Alexandre de Moraes: "Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do Município" (cf. in *Constituição do Brasil Interpretada*, 5ª ed., Atlas, São Paulo, 2005, p. 764). No mesmo sentido, Hely Lopes Meirelles: "O que define e caracteriza o 'interesse local', inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União. (...) o peculiar interesse é o que se pode isolar, individualizar e diferençar dos de outras localidades (...) é o que não afeta os negócios da Administração central e regional" (cf. in *Direito Municipal Brasileiro*, 13ª ed., Malheiros, São Paulo, 2003, p. 109/110).

Entendemos ser essa a melhor interpretação da legislação local, sem embargo de opiniões em contrário.

São Paulo, 24 de maio de 2012.

Elaboração:

Márcio André de Oliveira
OAB/SP 173.788

Aprovação da Diretoria NDJ

Angelo Iadocico
Superintendente

Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIAS: Projeto de Lei n.º 034/2012 – Dispõe sobre a operação e controle do Serviço de Transporte Individual de Passageiros – Táxi e dá outras providências.

AUTOR(A): Prefeito Municipal Dr. Antônio Naufel

RELATÓRIO

Trata o presente Projeto de Lei n.º 034/2012, que dispõe sobre a operação e controle do Serviço de Transporte Individual de Passageiros – Táxi e dá outras providências.

Cabe uma análise do aspecto jurídico da iniciativa levada a cabo pelo Senhor Prefeito Municipal.

Vejamos.

Primeiramente, ao analisar o referido Projeto de Lei, verifica-se que a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, de acordo com o que estabelece o artigo 30, inciso I, da Carta Magna, é dos Municípios, a quem compete também dispor sobre a organização e prestação dos serviços de táxi.

Além disso, o projeto de lei também é constitucional com relação à iniciativa, pois cabe ao Chefe do Poder Executivo Municipal, a propositura da citada matéria, uma vez que o tema em questão liga-se à utilidade pública para o Município.

Entretanto, alguns dispositivos merecem ser mais bem analisados, como por exemplo o artigo 10, do Projeto de Lei que prevê a possibilidade de transferência do "Alvará de Licença" para a atividade de taxista.

De acordo com a definição legal extraída do artigo 2.°, da Lei 8.987/95, considera-se "permissão de serviço público: a delegação, a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos feita pelo poder concedente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho por sua conta e risco".

Fato é que o permissionário detém, em caráter *intuito personae*, a prerrogativa de exercer os serviços de táxi, contudo não lhe resta autorizada a transferência da permissão à pessoa que livremente indicar, ou ainda que ocorra o falecimento do permissionário prestador do serviço, sob pena de se burlar a exigência da licitação prévia, que tem a finalidade de garantir a observância dos princípios da isonomia, publicidade e seleção da melhor proposta, ou seja, a licitação é condição para conferir direito à permissão.

O artigo 11 do Projeto de Lei é inconstitucional ao estabelecer que o auxiliar seria um contratado do permissionário, vez que

tanto o taxista, quanto os eventuais auxiliares, são segurados do INSS na categoria de autônomos, conforme determinado pela Lei n.º 6094/1974.

Pelos mesmos motivos acima, devem ser suprimidos o parágrafo único doa rtigo 17, o inciso VII, do artigo 23 e o inciso VIII, do artigo 36.

Diante do exposto, somos pela aprovação do projeto de Lei, devendo os respectivos artigos serem adequados ou suprimidos visando a sua melhor adequação aos preceitos da Lei.

Mococa, 02 de julho de 2012

Wilson Scatolini Filho

OAB/SP 286.405

Procurador Jurídico

Aprovo

Paulo Celso de C. Pucciarelli

OAB/SP 45.554

Assessor Jurídico

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Prefeita

Ofício nº 210/2013

Mococa, 21 de fevereiro de 2013.

CÂMARA MUNICIPAL
- MOCOCA -
PROTOCOLO

NÚMERO	DATA	RÚBRICA
467	22.2.13	

Senhor Presidente:

Pelo presente, vimos solicitar a retirada da pauta e conseqüente devolução a esta Prefeitura Municipal de Mococa, do Projeto de Lei nº **034/2012**, encaminhado por meio do Ofício nº **574/2012**, para melhores estudos.

Reiteramos a Vossa Excelência os nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente

MARIA EDNA GOMES MAZIERO
Prefeita Municipal

Exmo. Sr.
GUILHERME DE SOUZA GOMES
DD. Presidente da Câmara Municipal
MOCOCA - SP

APROVADO
Em Discussão por
Sessão 25/02/2013
GUILHERME DE SOUZA GOMES
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
N.º PROTOCOLO 2451 DATA ENTRADA 27/02/13
LUCIA S. MONACO - Enc. Setor Protocolo

Ofício nº.123/2013-CM.

Mococa, 26 de fevereiro de 2013.

Senhora Prefeita:

Em atenção ao ofício nº210/2013, protocolado nesta Casa sob nº467/2013, e aprovado pelo Plenário em sessão ordinária do dia 25 de fevereiro último, anexamos em devolução, o Projeto de Lei nº.034/2012, encaminhado pelo ofício nº.574/2012.

Na oportunidade, apresentamos a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

Respeitosamente

Guilherme de Souza Gomes
Presidente

Exma. Sra.
Maria Edna Gomes Maziero
Prefeita Municipal
Mococa

Edifício "Dra. Esther de Figueiredo Ferraz"
Praça Marechal Deodoro, 26 - Centro - CEP 13.730-047 - Mococa -SP
Telefone: (19) 3656-0002 - Email: camaramococa@yahoo.com.br

www.camaramococa.sp.gov.br